



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DESEMBARGADOR
MOURA FILHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017250-92.2018.827.0000

ORIGEM : COMARCA DE PIUM/TO
REFERENTE : AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº 5000570-42.2013.827.2741 – 1ª ESCRIVANIA CÍVEL DE PIUM/TO
APELANTE : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR : NIVAIR VIEIRA BORGES
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS
PROC JUSTIÇA : JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
RELATOR : Desembargador MOURA FILHO

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SEGURANÇA PÚBLICA. LEGITIMIDADE. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA DE SERVIDORES EM DELEGACIAS DE POLÍCIA. SENTENÇA QUE ACOLHE AS PRETENSÕES DO MINSITÉRIO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À DIVISÃO DE PODERES. INAPLICABILIDADE DO "PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL". REDUÇÃO DO LIMITE DAS ASTREINTES. DEVIDO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

- O Poder Judiciário atua proativamente, uma vez que o Judiciário é o guardião da Constituição e deve fazê-la valer, em nome dos direitos fundamentais e dos valores e procedimentos democráticos, inclusive em face dos outros Poderes. Devido à negligência por parte do Executivo, do Legislativo e da própria administração pública, o Poder Judiciário, tem, cada vez mais sido chamado para fazer garantir e aplicar direitos de competência daqueles.

- É importante enfatizar que o Judiciário, nestes casos, não está agindo como substituto, mas apenas compelindo o administrador a prover certos serviços, quando houver omissão estatal, cumprindo um papel importante na garantia e guarda da Constituição, base de toda a sociedade, motivo pelo qual, não há que se falar em impossibilidade do controle judicial sobre as políticas públicas.

- A deficiência de servidores nas Delegacias de Polícia das cidades de Pium e Chapada de Areia para adotar as providências necessárias à apuração dos crimes perpetrados nos referidos municípios, gera impunidade, e, conseqüentemente, aumento da criminalidade.

- E embora relevante assegurar o equilíbrio administrativo e financeiro do Estado, ideia nuclear do que se convencionou chamar "princípio da reserva do



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DESEMBARGADOR
MOURA FILHO

Apelação Cível nº 0017250-92.2018.827.0000

possível", na hipótese em tratamento o argumento defensivo não constitui justificativa para que o demandado se exima das obrigações lhe impostas pela Constituição.

- A alegação de que a decisão fere o princípio da separação de poderes também não prospera. A tutela jurisdicional concedida em primeiro grau de jurisdição somente determina o cumprimento daquilo que é papel institucional do demandado e previsto nas normas de regência, e que está sob descumprimento efetivo. Precedência do Supremo Tribunal Federal enfatiza a possibilidade de o Poder Judiciário impelir a Administração ao cumprimento dos direitos fundamentais, sem que o comando judicial caracterize violação ao princípio da separação de poderes.

- O valor da multa fixada não se revela exacerbado, entretanto, merece redução o limite estabelecido, eis que não se mostra razoável.

- Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador **EURÍPEDES LAMOUNIER**, a **1ª TURMA DA 2ª CÂMARA CÍVEL** do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso manejado e **DEU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, razão pela qual, reformou a sentença atacada tão somente para estabelecer a limitação das astreintes nos termos adrede definidos, mantendo-se incólume os demais termos da sentença de primeiro grau, nos termos do voto do Relator Desembargador **JOSÉ DE MOURA FILHO**.

Votaram acompanhando o voto do Relator os Desembargadores **ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE** e **RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA**. Ausência justificada do Desembargador **MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS**.

Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça **PEDRO EVANDRO DE VICENTE RUFATO**.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DESEMBARGADOR
MOURA FILHO

Apelação Cível nº 0017250-92.2018.827.0000

Palmas-TO, 14 de agosto de 2019.

Desembargador MOURA FILHO
Relator